

P A R E C E R

Dispensa de Licitação nº.04/2016. Contratação de Empresa Especializada para Ministras Cursos e Palestras Referente a Orientações para o Conselho Tutelar, Cuidados Essenciais à Saúde do Idoso, Aperfeiçoamento para Servente de Limpeza e Serviços Domésticos e Palestra sobre Segmento e Gestão, Com Recursos Oriundos do PAIF (Programa de Atenção Integral a Família).

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento Dispensa de Licitação nº.04/2016, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Ministras Cursos e Palestras Referente a Orientações para o Conselho Tutelar, Cuidados Essenciais à Saúde do Idoso, Aperfeiçoamento para Servente de Limpeza e Serviços Domésticos e Palestra sobre Segmento e Gestão, Com Recursos Oriundos do PAIF (Programa de Atenção Integral a Família), para fins de parecer.

Acompanharam o processo as propostas/orçamentos das empresas interessadas.

O mesmo foi distribuído a este Procurador Jurídico para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei 8.666/93, em ser Artigo 24, Inciso VIII (para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (MEIRELLES, Hely Lopes.

Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caso ultrapasse esse valor necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Por outro lado, verifico que se trata de Contratação de Empresa Especializada para Ministar Cursos e Palestras Referente a Orientações para o Conselho Tutelar, Cuidados Essenciais à Saúde do Idoso, Aperfeiçoamento para Servente de Limpeza e Serviços Domésticos e Palestra sobre Segmento e Gestão, Com Recursos Oriundos do PAIF (Programa de Atenção Integral a Família).

Por fim, uma recomendação, definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá

buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

III – Conclusões

Estudando o caso, concluo que a contratação dos serviços do objeto em epigrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 24, incisos VIII, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação.

Sugiro a Vossa Excelência à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, 25/02/16

EDSON ROSEMAR DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR: 43.435